



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013238-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes LUIZ ANTONIO DOS SANTOS e LURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO LTDA ME, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3013238-98.2024.8.26.0000

Agravante: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E LURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO LTDA ME

Agravada: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Origem: 5ª Vara Cível do Foro de Piracicaba

Voto nº 15.009

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. *Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu a penhora de 10% do benefício previdenciário do agravante. Consta dos autos que o devedor recebe benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, R\$ 1.412,00, não se situando em patamar suficientemente capaz de justificar excepcional medida de penhora de qualquer percentual. Apesar de a impenhorabilidade de vencimentos não ser absoluta, a constrição judicial, no caso concreto, compromete a subsistência do executado e sua dignidade. Ausência de natureza alimentar do crédito. Penhora de percentual de benefício de prestação continuada (BPC), previsto na Lei orgânica da Assistência Social, como “amparo social ao idoso”, no equivalente a um salário-mínimo. Inteligência do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993. Constrição judicial que, no caso concreto, comprometeria a subsistência do executado, sendo o benefício assistencial indispensável a manutenção de sua dignidade. Precedentes deste E. Tribunal e C. Câmara.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo credor **LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E LURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO LTDA ME**, no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1000233-97.2014.8.26.0451, movida por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**.

Os executados ofertaram **agravo de instrumento** (fls. 1/12) em face de decisão que deferiu a penhora de 10% do benefício de prestação continuada (BCP) à pessoa idosa percebido pelo devedor Luiz. Ressaltaram a impossibilidade de penhora de verbas de natureza salarial, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, especialmente considerando o caso concreto, no qual o executado aufere benefício de prestação continuada – auxílio idoso. No mais, sustentaram que a penhora comprometeria a subsistência do agravante Luiz, bem como que compete a exequente comprovar que tais verbas seriam penhoráveis. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e reforma da r. decisão.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 727/728 dos autos de origem):

“1. A Corte Especial do STJ definiu que a interpretação adequada do § 2º do art. 833 do CPC é a de que a penhorabilidade de salários, no que excederem a 50 salários mínimos, não significa impenhorabilidade absoluta de quantias inferiores a esse montante, cabendo juízo de ponderação caso a caso, permitindo-se a penhora em caráter excepcional, na execução de qualquer tipo de dívida, quando esgotados meios de penhora de outros bens do devedor, e desde que subsista, para o devedor, saldo de salário suficiente para sua subsistência digna e de seus familiares (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.). Sendo julgado da Corte Especial, que atua como o Plenário do STJ, tal tese jurídica constitui precedente obrigatório, de observância obrigatória por todos os tribunais e juízes brasileiros, nos termos do art. 927, V, do CPC. Tenho para mim que, em regra, o bloqueio de 30% dos rendimentos líquidos da parte executada não interfere em seu sustento e de sua família, no entanto, considerando as peculiaridades do caso em apreço, defiro o bloqueio mensal apenas do percentual de 100% de seus rendimentos líquidos, a fim de não inviabilizar o seu sustento, montante que embora não seja suficiente a saldar o débito, poderá satisfazer ao menos em parte a pretensão do credor e, em última análise, preservar a credibilidade da própria Justiça. 2. Desse modo, decorrido o prazo recursal, determino que oficie-se ao INSS que seja efetuado o bloqueio mensal da quantia equivalente a 10% dos rendimentos líquidos da parte executada, depositando-se as quantias respectivas em juízo até que se atinja o montante devido nesta execução, devendo o INSS responder a este ofício em quinze dias úteis. Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado pela parte solicitante, com cópia da petição inicial, na qual consta a qualificação completa das partes, bem como da petição solicitando o ofício, para que o destinatário saiba o que ser respondido ou atendido. A resposta e eventuais documentos devem ser encaminhados ao correio eletrônico institucional deste Ofício de Justiça (piracicaba5cv@tjsp.jus.br), em arquivo PDF, sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo. Aguarde-se por quinze dias úteis pela resposta. ”

Houve a concessão de efeito suspensivo (fls.23/24).

Intimada a parte contrária para apresentar resposta,

permanecendo inerte (fl.32).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que os agravantes estão representados por defensor público, na qualidade de curador especial.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a penhora do percentual de 10% do benefício de prestação continuada (BCP) à pessoa idosa percebido pelo devedor Luiz.

O recurso comporta provimento.

Pois bem, o artigo 833 do Código de Processo Civil garante que:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Ocorre que, no caso em apreço, referida flexibilidade não pode ser aplicada.

Consta nos autos que o devedor, ora agravado, recebe benefício de prestação continuada à pessoa idosa, conforme declaração de Declaração de Benefícios (fls. 700 da origem). O valor total dos vencimentos informado é de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), não se situando em patamar capaz de justificar excepcional medida de penhora sobre um percentual.

Ademais, não há natureza alimentar do crédito.

Aliás, trata-se de penhora de percentual de benefício de prestação continuada (BPC), previsto na Lei orgânica da Assistência Social, como "amparo social ao idoso", no equivalente a um salário-mínimo.

Nesse sentido dispõe os termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com

65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Isto posto, a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do executado, sendo o benefício assistencial indispensável a manutenção de sua dignidade.

Assim, forçoso o reconhecimento da sua impenhorabilidade, inexistindo hipótese de autorização de sua mitigação.

Em situações semelhantes, confirmam-se recentes precedentes deste Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de penhora em 30% dos vencimentos do executado. Relativização da regra da impenhorabilidade dos vencimentos admitida pelo C. STJ no EREsp n. 1.874.222/DF, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família. Contudo, no caso, o executado recebe apenas o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, como "Amparo Social ao Idoso", no equivalente a um salário mínimo. O benefício assistencial somente é concedido a pessoa com deficiência ou idosa (com 65 anos de idade ou mais) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/1993). Não há dúvida de que o benefício assistencial é de suma importância à subsistência dos agravantes, não podendo sobre ele ser penhorado qualquer percentual. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2360345-82.2024.8.26.0000; Relator Desembargador ALFREDO ATTÍE, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18/12/2024)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Agravado de instrumento – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora do valor do benefício previdenciário do executado, de forma reiterada – Agravado beneficiário do BPC (Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa) - Hipótese de incidência do art. 833, IV, do CPC – Incidência sobre pequenos valores, evidentemente

indispensáveis à sobrevivência do devedor - Decisão mantida – Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2202733-81.2024.8.26.0000, Relator Desembargador CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23/09/2024)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se recentes precedentes desta C. Câmara, conforme ementas a seguir transcritas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE 10 A 30% DO SALÁRIO DO AGRAVADO– INADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de penhora de 10 a 30% do salário do agravado – impenhorabilidade dos vencimentos que não é absoluta – jurisprudência que vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias não justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – agravado que recebe um salário líquido de R\$1.975,28 – presunção de que a penhora mesmo de 10% dos rendimentos do agravado representaria violação ao art. 7º, X da CF, e ao art. 833, IV do CPC – agravo desprovido.” (Agravado de Instrumento 2096468-55.2024.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 08/05/2024)

*“Execução de título extrajudicial. Penhora de percentual (30%) da remuneração líquida da devedora. Inadmissibilidade. Penhora que, no caso concreto, poderia afetar a dignidade da executada. Segundo a agravante, a executada percebe remuneração média mensal de R\$3.575,00. Esse valor corresponde a pouco mais de 2,5 salários-mínimos – aquém do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009. **Se se penhorasse trinta por cento (30%) de seus rendimentos, eles seriam reduzidos para o equivalente a pouco mais de R\$2.500,00. Ou seja: essa penhora teria aptidão de afetar sua subsistência e ofender o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.** No caso concreto não é possível relativizar o disposto no art. 833, inc. IV do CPC, consoante entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Agravo não provido.” (Agravado de Instrumento 2069080-80.2024.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 12/04/2024).*

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e indeferir a penhora de 10% (dez por cento) sobre o benefício de prestação continuada percebido pelo executado, autorizando-se imediata expedição de ofício para impedir os descontos, bem como determinando-se a liberação de eventuais valores constritos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**